



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13768.000076/2007-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.744 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente HELIO SALLA BATISTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

INTEMPESTIVIDADE . IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO .

Não será conhecido para apreciação e julgamento do mérito o recurso interposto junto ao órgão julgador administrativo após transcorrido o prazo legal para sua apresentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, em que foram apuradas:

- dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 5.088,00, por falta de atendimento à intimação fiscal para apresentação de comprovação;
- dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 24.222,13, por falta de atendimento à intimação fiscal para apresentação de comprovação.

Cientificado, o contribuinte entregou impugnação na qual apresentou seus argumentos de defesa alegando, em síntese, que os quatro dependentes estavam às suas expensas,

e que o dependente Grimaldo sofria de disfunção mental, e estava sob a curatela de sua mãe, sogra do impugnante, também uma das dependentes. Quanto às despesas médicas acostou aos autos os originais dos recibos dos pagamentos feitos.

Após análise, a DRJ em Brasília/DF considerou a impugnação procedente em parte. Do voto do acórdão 03-36.526 da 3ª Turma da DRJ/BSB (fl. 89 e segs.):

DEPENDENTES

As Certidões de Nascimento de Os. 19 e 20 comprovam a relação de dependência das filhas do contribuinte, as menores Ingrid e Sofia Chaves de Oliveira Salla, e autorizam o restabelecimento da dedução de dois dependentes (R\$ 2.544,00).

O mesmo raciocínio não se aplica à sogra e ao cunhado do contribuinte, respectivamente, a Si' Edite e o Sr. Grimaldo, por falta de previsão legal que autorize a dedução dos mesmos.

A sogra do contribuinte só poderia ser incluída no rol de dependentes caso se tratasse de Declaração em conjunto do contribuinte e do cônjuge, o que não é o caso. Já no tocante ao cunhado, a inclusão do mesmo dependeria da prova da tutela ou curatela do incapaz.

Dessa forma, será restabelecida parcialmente a dedução com dependentes (R\$ 2.544,00).

DESPESAS MÉDICAS

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. A comprovação a ser feita compreende basicamente o pagamento do serviço médico, a ser feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do 11(11999 e o beneficiário ser o contribuinte ou seus dependentes.

Para tanto, é necessário que o recibo ou nota fiscal, a depender se o documento foi emitido por pessoa física ou jurídica, contenha o nome completo do prestador dos serviços, o CPF ou CNPJ do prestador, o endereço no qual foram prestados os serviços, a pessoa beneficiária dos serviços e a discriminação do tipo de serviço. Ressalte-se que a importância da discriminação dos serviços é tanto maior quanto mais elevadas forem as despesas, a fim de permitir que a Autoridade Fiscal verifique o cabimento e plausibilidade dos documentos apresentados.

Serão analisados a seguir os documentos juntados pelo autuado.

(...)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação, para restabelecer as deduções referentes às duas filhas menores do contribuinte, bem como restabelecer as despesas médicas com Laboratório Centrolab (R\$ 47,00) e Unimed (R\$ 1.456,13), e manter as glosas das deduções da sogra e do cunhado do contribuinte e das despesas médicas com os profissionais Doriedson Pioli (R\$ 12.715,00), Djalma Batista Jr, (R\$ 5.000,00), Djalma Batista (R\$ 4.278,00), Anderson F. Bachelti (R\$ 260,00) e Hospital Rio Doce (R\$ 466,00).

Cientificado o interessado apresentou recurso voluntário de fls. 101 e segs.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-003.744 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13768.000076/2007-90

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

Intempestividade - Impossibilidade de conhecimento do recurso

O Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece em seu art. 33 o prazo para interposição de recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, conforme segue:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão." (grifei)

No que diz respeito à contagem dos prazos, esclarece o mesmo diploma legal:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Quanto à modalidade de intimação por via postal e, após frustrada a mesma, por edital, tem-se do mesmo Decreto 70.235/72, conforme redação dada pela Lei nº 11.196, de 2.005

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

...

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

...

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

...

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

Verifica-se da cópia do aviso de recebimento dos correios (AR) acostada à fl. 100 que o Acórdão da turma julgadora da DRJ foi entregue no endereço do contribuinte em 10/08/2010, uma terça-feira, data em que se considera para os fins legais dada ciência ao contribuinte.

Do carimbo da Agência da Receita Federal em Linhares/ES postado no Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte (fl. 101) tem-se que o mesmo foi entregue em 10/09/2010 (sexta-feira).

Aplicando-se o estabelecido nos dispositivos acima citados, tem-se que a data limite para entrega foi o dia 09/09/2010 (quinta-feira), logo a entrega do recurso deu-se após o encerramento do prazo legal.

Assim sendo, o recurso voluntário é INTEMPESTIVO, e por essa razão não deve ser conhecido.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário e com isso manter a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito